

**BUFFON, FURLAN &
BASSANI**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUCCINI
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

COMENTÁRIO Nº 59/2021, de 29 de novembro de 2021

**DECRETO FEDERAL Nº 10.854/2021
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE DEDUÇÃO DO IRPJ - ILEGALIDADE**

No Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta várias disposições relativas à legislação trabalhista. Referido Decreto, institui, também, o Programa Permanente de Consolidação e Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas.

Dentre as várias regulamentações, a que trouxe impactos tributários foi a prevista no artigo 186, alterando os artigos 644 e 645, do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, da seguinte forma:

Art. 644. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com PAT, aprovados previamente pelo Ministério do Trabalho ([Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º](#)).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como aprovação prévia pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda. ([Vide Decreto nº 10.854, de 2021](#)) [Vigência](#)

Art. 645. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e ficarão limitados àqueles contratados pela pessoa jurídica beneficiária ([Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º](#)).

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II – deverá abranger a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário mínimo. ([nova redação](#))

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.

§ 3º A quantificação do custo direto da refeição será feita conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de doze meses.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto no Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses ([Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º, § 2º](#)).

§ 5º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto no Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses ([Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º, § 3º](#)).

Através do Decreto regulamentador, o Poder Executivo pretende limitar o benefício da dedução do PAT, nos casos em que a empresa forneça a alimentação de outras formas, que não seja através de serviço próprio de refeições ou a distribuição de alimentos através de empresas fornecedoras de alimentação coletiva. Assim, na distribuição de alimentos de outras formas, como mediante a entrega de “Vale Alimentação”, a dedução do Incentivo do PAT fica **limitada os valores gastos pela empresa com trabalhadores que recebam até 05 salários mínimos.**

Considerando que a Lei nº 6.321/1976, que institui o PAT não prevê essa limitação, entende-se que referida regra ofende ao princípio da legalidade tributária, na medida que a redução do benefício implica em aumento dos valores que serão gastos pela empresa. Sabe-se que um decreto regulamentador, não pode inovar na legislação.

Além disso, referido normativo ofende ao princípio da anterioridade tributária, pois a pretensão é iniciar essa cobrança em 30 dias após a publicação do referido decreto regulamentador, o que iria ocorrer na data de 11 de dezembro de 2021.

Dessa forma, entendemos que a alteração ora noticiada, realizada pelo Decreto nº 10.854/2021 é passível de discussão judicial, na medida que pretende limitar, como antes comentado, o Incentivo do PAT.

MARINA FURLAN

Advogada

LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BUFFON, FURLAN & BASSANI ADVOGADOS ASSOCIADOS